



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL  
Comissão Genérica 3ª - SUPEL-COGEN3

**RESPOSTA**

**AOS PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90214/2025/SUPEL/RO**

**Processo Administrativo:** 0019.036115/2024-19

**Objeto:** Contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de controle de vetores, pragas urbanas e animais sinantrópicos; roçagem; limpeza e desinfecção de reservatórios de água; e limpeza de fossas, visando atender as necessidades da Polícia Civil do Estado de Rondônia.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL/RO, através de sua Pregoeira nomeada na Portaria N.º 29 de 27 de janeiro de 2026, vem neste ato responder ao pedido de esclarecimento enviado por e-mail por empresa interessada, vejamos:

**1. DAS PRELIMINARES**

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade (nos termos da Lei Federal 14.133/2021, art. 164, e do item 6 do Instrumento Convocatório), conforme comprovam os documentos colacionados ao processo administrativo SEI relacionado a este PE 90214/2025/SUPEL, pelo que passo formulação da Resposta ao Pedido de Impugnação.

**2. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - EMPRESA A (68522852):**

[...]

**I – DOS FATOS**

O edital em epígrafe tem por objeto a contratação de empresa especializada para a execução de múltiplos serviços de naturezas distintas, a saber: controle de vetores e pragas urbanas, roçagem e limpeza de terrenos, limpeza e desinfecção de reservatórios de água e limpeza de fossas, todos indevidamente aglutinados em um único lote.

Referidos serviços exigem especializações técnicas, CNAEs, estruturas operacionais e autorizações administrativas absolutamente diversas, o que não reflete a realidade do mercado fornecedor, tampouco observa as boas práticas de planejamento da contratação pública.

A impugnante atua regularmente e possui plena capacidade técnica, operacional e profissional para a execução dos serviços de jardinagem e roçagem, atividade autônoma, perfeitamente dissociável dos demais serviços elencados no edital. Contudo, por não executar serviços estranhos à sua especialização — como dedetização, limpeza de fossas e higienização de reservatórios — encontra-se indevidamente excluída do certame, mesmo sendo plenamente apta a executar parte substancial e relevante do objeto.

**II – DO DIREITO**

A Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece, em seu artigo 5º, que o processo licitatório deve observar, entre outros, os princípios da legalidade, isonomia, competitividade, razoabilidade, proporcionalidade e eficiência.

Nos termos do artigo 18 da referida lei, o objeto da contratação deve ser definido de forma clara, precisa e compatível com a realidade do mercado, decorrendo de adequado planejamento, vedadas

exigências desnecessárias ou desproporcionais que restrinjam injustificadamente a competitividade.

A manutenção, em um único lote, de serviços que demandam capacitações técnicas completamente distintas configura restrição indevida à competitividade, além de evidenciar deficiência no planejamento da contratação, em afronta direta aos princípios que regem a nova Lei de Licitações.

O entendimento consolidado dos Tribunais de Contas, em especial do Tribunal de Contas da União, é pacífico no sentido de que a Administração não pode exigir CNAEs ou qualificações técnicas além daquelas estritamente necessárias à execução do objeto efetivamente contratado, devendo promover o parcelamento do objeto sempre que técnica e economicamente viável, justamente para ampliar a competitividade e assegurar a seleção da proposta mais vantajosa.

### III – DO VÍCIO INSANÁVEL E DA AFRONTA AOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS

A forma como o edital foi estruturado não se trata de mera falha formal, mas de vício material grave, pois afeta diretamente a competitividade do certame e o universo de potenciais licitantes.

A exigência implícita de que a empresa detenha capacidade para executar todos os serviços aglutinados, ainda que tecnicamente independentes entre si, afasta empresas especializadas, viola a isonomia e compromete o caráter competitivo da licitação.

Tal cenário torna o edital inadmissível à luz da Lei nº 14.133/2021, uma vez que não há alternativa jurídica viável para saneamento do vício sem a devida reformulação do objeto, sendo imprescindível a republicação do instrumento convocatório, com a adequação necessária.

### IV – DO PREJUÍZO À COMPETITIVIDADE E ÀS MICROEMPRESAS

A manutenção do edital nos moldes atuais inviabiliza a participação de microempresas especializadas, contrariando, inclusive, os comandos da Lei Complementar nº 123/2006, que assegura tratamento favorecido às ME/EPP, bem como o objetivo constitucional de estímulo à livre concorrência.

A impugnante, embora plenamente capacitada para executar os serviços de jardinagem e roçagem, vê-se impedida de competir em igualdade de condições, não por ausência de capacidade técnica, mas por exigência editalícia desproporcional, excessiva e desconectada da realidade do mercado.

### V – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se:

- a) O acolhimento integral da presente impugnação, com o reconhecimento de que o edital padece de vício material grave, consistente na indevida aglutinação de serviços de naturezas técnicas distintas, em afronta aos princípios da legalidade, isonomia, competitividade, razoabilidade e proporcionalidade, previstos na Lei nº 14.133/2021;
- b) A determinação de reformulação do objeto licitado, com o desmembramento dos serviços por sua natureza técnica, medida esta obrigatória e juridicamente necessária, diante da autonomia e dissociabilidade dos serviços elencados no edital;
- c) A consequente republicação do edital, com a reabertura dos prazos legais, como única providência capaz de restabelecer a legalidade do certame, assegurar a ampla competitividade e garantir a observância dos princípios que regem as contratações públicas.

Nestes termos,

Pede deferimento.

[...]

## 3. **DA RESPOSTA DO NÚCLEO DE COMPRAS/PC-NCP - EMPRESA A (68694877):**

[...]

Em atenção ao processo licitatório em andamento, informamos que, após análise do **Pedido de Impugnação – XXXX (68522852)** e do **Pedido de Impugnação Complementar – XXXX (68567895)**, empresa XXXX, inscrita no CNPJ nº XXXX, procedemos à **adequação do Termo de Referência**, conforme formalizado no **Adendo Modificador nº 68681030**.

Considerando a alteração na estrutura dos lotes, tornou-se necessária a **retificação dos seguintes tópicos/itens do Termo de Referência**:

1. *3.2 – Das Especificações Técnicas/Quantidades do Objeto*
2. *5.2 – Das Quantidades*
3. *6 – Justificativa do Parcelamento da Contratação*
4. *15.5 – Qualificação Técnica*
5. *24 – Da Estimativa da Despesa*

O Adendo Modificador passa a integrar o processo licitatório e deve ser observado por todos os participantes.

[...]

#### 4. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - EMPRESA B (68704099)

[...]

##### 1. TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO

A presente impugnação é apresentada nos termos do Instrumento Convocatório (item 3 – “Da Impugnação ao Edital e do Pedido de Esclarecimento”), o qual expressamente fundamenta o cabimento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e estabelece prazo e forma de encaminhamento eletrônico (item 3.1 e subitens).

##### 2. OBJETO DO CERTAME (SÍNTESE)

Trata-se de pregão eletrônico destinado à contratação de serviços continuados, conforme os anexos do Instrumento Convocatório, incluindo Termo de Referência (TR) e demais documentos técnicos.

##### 3. DO PONTO ESPECÍFICO IMPUGNADO (QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – ATESTADO NO LOTE 1)

O Termo de Referência prevê exigência de Atestado(s) de Capacidade Técnica para o Lote 1, definindo como “parcela de maior relevância técnica ou de valor significativo” o serviço descrito no item 15.5.5, e detalhando critérios de compatibilidade em características e quantidade nos itens 15.5.6 e 15.5.7, com referência expressa ao art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

O TR ainda: (i) admite a soma de atestados (item 15.5.8); (ii) antecipa a diligência prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 para complementação por documentos equivalentes (item 15.5.9); e (iii) estabelece conteúdo mínimo dos atestados (item 15.5.11).

Paralelamente, o TR prevê qualificação técnico-profissional mediante declaração de que a licitante dispõe ou disporá, no momento da assinatura do contrato, de Responsável Técnico legalmente habilitado e registrado em Conselho Profissional competente (item 15.6.1).

##### 4. FUNDAMENTOS: DESPROPORCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA E RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE

A Administração pode exigir qualificação técnica, porém tal exigência deve ser aplicada de forma proporcional ao risco e à complexidade do objeto, evitando restrições desnecessárias à competição. No caso concreto, a exigência de atestado no recorte atual pode operar como barreira de entrada a empresas aptas e estruturadas (inclusive recém-constituídas), sem que isso represente ganho equivalente de segurança para a execução.

O próprio TR já contempla mecanismos menos restritivos e igualmente idôneos para mitigação de risco, tais como: (a) a qualificação técnico-profissional via Responsável Técnico (item 15.6.1); e (b) a diligência para conferência e complementação documental (art. 64 da Lei nº 14.133/2021, previsto no item 15.5.9). Assim, há alternativa técnica e jurídica para preservar o interesse público sem restringir o universo de licitantes.

##### 5. PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

5.1 (Pedido principal) A retificação do Termo de Referência para EXCLUIR a exigência de Atestado(s) de Capacidade Técnica como condição de habilitação no Lote 1, mantendo-se os demais controles previstos no TR (especialmente RT, fiscalização e demais obrigações).

5.2 (Pedido subsidiário, caso se entenda pela manutenção do atestado) A retificação para deixar EXPRESSO que será aceita comprovação por serviços correlatos/compatíveis, vedada exigência de identidade estrita; com reafirmação objetiva da soma de atestados (item 15.5.8) e do uso de diligência para comprovação por documentos equivalentes (item 15.5.9), com critérios claros e não restritivos.

5.3 (Pedido subsidiário) A inclusão expressa de alternativa de comprovação da aptidão por QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL (acervo/experiência do Responsável Técnico indicado), em linha com o item 15.6.1, como forma idônea e menos restritiva para assegurar a execução.

5.4 Em sendo acolhida qualquer retificação, a reabertura/adequação dos prazos do certame, garantindo ampla publicidade e isonomia.

## 6. REQUERIMENTOS FINAIS

Requer-se o conhecimento e provimento da presente impugnação, com as retificações solicitadas, para assegurar a ampla competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa, nos termos do Instrumento Convocatório e da Lei nº 14.133/2021.

Termos em que, pede deferimento

[...]

## 5. DA RESPOSTA DO NÚCLEO DE COMPRAS/PC-NCP - EMPRESA B (68713390):

[...]

### 1. INTRODUÇÃO

Em resposta ao Pedido de IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90214/2025/SUPEL/RO (ID 68704099), referente ao Processo Administrativo SEI nº 0019.036115/2024-19, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de controle de vetores, pragas urbanas e animais sinantrópicos; roçagem; limpeza e desinfecção de reservatórios de água; e limpeza de fossas, visando atender às necessidades da Polícia Civil do Estado de Rondônia, apresentado pela empresa XXXX, inscrita no CNPJ nº XXXX (Matriz), protocolado e elaborado em 29 de janeiro de 2026, passa a Administração a manifestar-se nos seguintes termos:

### 2. Da Qualificação Técnica - Atestados de Capacidade Técnica

No que se refere à alegação de desproporcionalidade da exigência de atestado de capacidade técnica prevista no Termo de Referência, esclarece-se que não se exige identidade estrita entre os serviços comprovados nos atestados e o objeto licitado, mas tão somente compatibilidade técnica e operacional, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

A exigência de atestado de capacidade técnica fundamenta-se no art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a Administração a requerer comprovação de aptidão para a execução de parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo, sem impor identidade absoluta entre os serviços anteriormente executados e aqueles a serem contratados.

O Termo de Referência é expresso ao admitir:

- Comprovação da aptidão por meio de serviços compatíveis em características, e não idênticos;
- Soma de atestados, desde que, em conjunto, demonstrem a experiência necessária;
- Realização de diligência, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, para complementação ou esclarecimento das informações apresentadas.

Dessa forma, serão considerados aptos os atestados que comprovem a execução satisfatória de serviços correlatos ou similares, compatíveis com a natureza, complexidade e riscos dos serviços, especialmente aqueles relacionados à limpeza e desinfecção de reservatórios de água, observadas as normas sanitárias e técnicas aplicáveis, não se exigindo identidade literal ou reprodução exata do objeto descrito no Termo de Referência.

Assim, verifica-se que a exigência estabelecida no Termo de Referência observa os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, isonomia e ampla competitividade, não configurando restrição indevida ao caráter competitivo do certame, razão pela qual não se vislumbra necessidade de retificação do instrumento convocatório.

### 3. Da Qualificação Técnico-Profissional – Responsável Técnico

No que se refere à exigência de Responsável Técnico legalmente habilitado, esclarece-se que tal requisito permanece como exigência complementar, não substitutiva, à comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa,

constituindo importante mecanismo de mitigação de riscos na execução contratual.

A previsão de Responsável Técnico visa assegurar que os serviços contratados — que envolvem atividades sensíveis sob os aspectos sanitário, ambiental e de saúde pública, tais como controle de vetores e pragas urbanas, manejo de animais sinantrópicos, limpeza e desinfecção de reservatórios de água e limpeza de fossas — sejam acompanhados, supervisionados e orientados por profissional legalmente habilitado, com atribuição compatível com o objeto e devidamente registrado no respectivo Conselho de Classe competente.

Ressalte-se que a exigência foi estruturada de forma proporcional e não restritiva, uma vez que:

- Não impõe às licitantes a manutenção prévia de vínculo formal com o profissional na fase de habilitação;
- Admite a apresentação do Responsável Técnico e da respectiva comprovação de regularidade profissional apenas por ocasião da assinatura do contrato, como condição para o início da execução contratual;
- Preserva os princípios da isonomia, razoabilidade, proporcionalidade e ampla competitividade, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, a qualificação técnico-profissional por meio de Responsável Técnico atua como camada adicional de segurança jurídica e técnica, reforçando a mitigação de riscos inerentes à execução dos serviços, sem afastar ou substituir a necessidade de comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa, razão pela qual mostra-se adequada, legítima e alinhada ao interesse público.

#### 4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que as exigências de qualificação técnica e técnico-profissional previstas no Termo de Referência encontram-se devidamente fundamentadas, mostram-se proporcionais à natureza e à complexidade do objeto licitado e observam os princípios da razoabilidade, isonomia e ampla competitividade, não se configurando qualquer restrição indevida ao caráter competitivo do certame. Assim, conhece-se da impugnação apresentada, por tempestiva e formalmente cabível, para, no mérito, indeferi-la, mantendo-se inalteradas as disposições do instrumento convocatório, uma vez que atendem ao interesse público e à legislação vigente.

[...]

#### 6. DA DECISÃO:

Em atendimento ao § 1º, do Art. 55, da Lei nº 14.133/2021, a qual se aplica subsidiariamente a modalidade Pregão, considerando que o certame encontrava-se suspenso, fica reaberto o prazo inicialmente estabelecido, conforme abaixo:

**DATA: 02 de março de 2026**

**HORÁRIO: 10h00min (horário de Brasília – DF).**

**ENDEREÇO ELETRÔNICO: <https://www.gov.br/compras/pt-br>**

Eventuais dúvidas poderão ser sanadas junto a Pregoeira e à Equipe de Apoio através do telefone (69) 3212-9243 ou pelo e-mail: coseg2.supel@gmail.com

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2026.

**BIANCA MATIAS DE SOUZA**

Pregoeira Titular da 3ª Comissão Genérica (SUPEL-COGEN3)  
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL/RO



Documento assinado eletronicamente por **Bianca Matias de Souza, Pregoeiro(a)**, em 11/02/2026, às 11:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **68898268** e o código CRC **66E4FF62**.

---

**Referência:** Caso responda este(a) Resposta, indicar expressamente o Processo nº 0019.036115/2024-19

SEI nº 68898268